

01
19

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões 29 / 04 / 05

 (Rubrica do Presidente)



Data: <u>29</u> / <u>04</u> / <u>05</u>	Número: <u>1708/2005</u>

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2005

PERÍODO: <u>2005</u> A <u>2006</u>
PRESIDENTE: <u>MARCOS SALLES COELHO</u> VICE-PRESIDENTE: <u>ROBERTO BASTOS</u>
1º SECRETÁRIO: <u>ALEXANDRE BASTOS</u> 2º SECRETÁRIO: <u>GLAUBER COELHO</u>

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 51/2005

INICIATIVA:
EDIL ROBERTO BASTOS

HISTÓRICO:
 DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Devolvido ao Autor, ART. 117, VIII do RI

LEITURA: 05 / 05 / 05
 1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____
 2ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____
 APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação *K*
 Finanças e Orçamento
 Fiscalização e Controle Orçamentário
 Obras e Serviços Públicos
 Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 Direitos Humanos e Assist. Social
 Educação, Ciência e Tecnologia, de
 Cultura, do Esporte e do Lazer

PRESIDENTE: _____
PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____
 APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____



02
B

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº _____ / _____

PROJETO DE LEI
NÚMERO PROPRIO...: 51/2005
PROTÓCOLO GERAL...: 1708/2005
DATA PROTÓCOLO...: 29/04/2005

DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ESPERA PARA
ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO
MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - As agências bancárias com sede no Município de Cachoeiro de Itapemirim deverão prestar atendimento ao cidadão em espera no prazo máximo de 15 minutos, salvo no primeiro dia anterior ou posterior a feriados, quando o prazo máximo será de 20 minutos.

Art. 2º - O descumprimento da obrigação constante do artigo anterior, à pedido do cidadão cujo direito fora lesado, será objeto de registro de ocorrência junto à Administração Pública Municipal, através da Secretaria de Defesa do Consumidor, Procon, ou outro órgão indicado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único: Do registro de ocorrência deverão constar o nome completo do cidadão cujo direito fora lesado, a identidade, o endereço residencial, identificação das testemunhas - se existentes - , e outros dados pertinentes à Administração Pública Municipal e à proteção e defesa dos interesses dos consumidores.

Art. 3º - A agência que não prestar o devido atendimento no prazo estipulado estará sujeita a autuação e ao pagamento de multa

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pecuniária no valor equivalente a 1.500 UFIR's, na primeira ocorrência; e, a cada nova ocorrência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único: Registrada a quinta ocorrência, o Poder Executivo Municipal promoverá a suspensão do alvará de funcionamento da agência, pelo prazo de 30 a 60 dias.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal a autuação, a aplicação e a cobrança das multas, que serão revertidas em favor da Fazenda Pública Municipal.

Art. 5º - Esta Lei tem eficácia imediata, independe de regulamentação, e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 28 de abril de 2005.


ROBERTO BARBOSA BASTOS

VEREADOR

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04

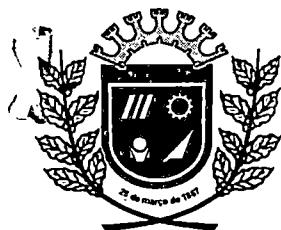
J U S T I F I C A T I V A

A aprovação do presente Projeto de Lei impõe-se em face da necessidade de se disciplinar e regulamentar o atendimento e o tempo de espera nas filas das agências bancárias no Município de Cachoeiro de Itapemirim - a exemplo do que já fora realizado em outros Municípios, no intuito de coibir o desrespeito e a humilhação causada ao consumidor, que muitas das vezes chega a esperar horas pelo devido atendimento.

Portanto, no intuito de promover a proteção e a defesa dos interesses do consumidor, apresento o presente Projeto de Lei ao Plenário, para a devida aprovação.


Roberto Barbosa Bastos
 Vereador

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



05

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº _____ / _____

PROJETO DE LEI
NÚMERO PROPRIO...: 51/2005
PROTÓCOLO GERAL...: 1708/2005
DATA PROTOCOLO...: 29/04/2005

DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ESPERA PARA
ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO
MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - As agências bancárias com sede no Município de Cachoeiro de Itapemirim deverão prestar atendimento ao cidadão em espera no prazo máximo de 15 minutos, salvo no primeiro dia anterior ou posterior a feriados, quando o prazo máximo será de 20 minutos.

Art. 2º - O descumprimento da obrigação constante do artigo anterior, à pedido do cidadão cujo direito fora lesado, será objeto de registro de ocorrência junto à Administração Pública Municipal, através da Secretaria de Defesa do Consumidor, Procon, ou outro órgão indicado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único: Do registro de ocorrência deverão constar o nome completo do cidadão cujo direito fora lesado, a identidade, o endereço residencial, identificação das testemunhas - se existentes - , e outros dados pertinentes à Administração Pública Municipal e à proteção e defesa dos interesses dos consumidores.

Art. 3º - A agência que não prestar o devido atendimento no prazo estipulado estará sujeita a autuação e ao pagamento de multa

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pecuniária no valor equivalente a 1.500 UFIR's, na primeira ocorrência; e, a cada nova ocorrência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único: Registrada a quinta ocorrência, o Poder Executivo Municipal promoverá a suspensão do alvará de funcionamento da agência, pelo prazo de 30 a 60 dias.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal a autuação, a aplicação e a cobrança das multas, que serão revertidas em favor da Fazenda Pública Municipal.

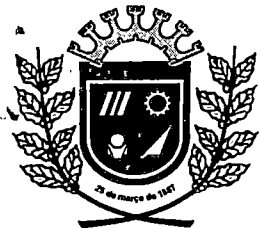
Art. 5º - Esta Lei tem eficácia imediata, independe de regulamentação, e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 28 de abril de 2005.


ROBERTO BARBOSA BASTOS

VEREADOR

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

J U S T I F I C A T I V A

A aprovação do presente Projeto de Lei impõe-se em face da necessidade de se disciplinar e regulamentar o atendimento e o tempo de espera nas filas das agências bancárias no Município de Cachoeiro de Itapemirim - a exemplo do que já fora realizado em outros Municípios, no intuito de coibir o desrespeito e a humilhação causada ao consumidor, que muitas das vezes chega a esperar horas pelo devido atendimento.

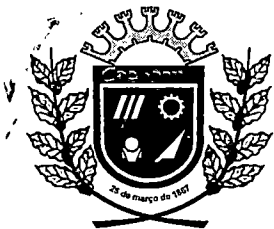
Portanto, no intuito de promover a proteção e a defesa dos interesses do consumidor, apresento o presente Projeto de Lei ao Plenário, para a devida aprovação.

Roberto ~~Barão~~ Bastos



Vereador

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 51/05

INICIATIVA: Vereador Roberto Barbosa Bastos

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto "dispõe sobre o tempo de espera para atendimento nas agências bancárias do município e dá outras providências".

Sob o aspecto estritamente formal, não há obstáculos ao encaminhamento regular da proposição.

Sob o aspecto material, ressaltamos:

1. **A matéria já está devidamente regulamentada através da Lei Municipal n.º 5.426, de 29 de abril de 2003¹, em pleno vigor.** Existindo lei que regulamenta determinada matéria, esta pode ser alterada, desde que observadas as prescrições do art. 12 da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 - que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2. Em casos similares, a LC n.º 95/98 determina, entre outras regras, que se preserve o número da lei alterada, que a alteração seja feita no próprio texto do dispositivo modificado, etc., normas que a proposta analisada não atende.

3. Tecnicamente, não observamos nenhuma alteração significativa na Lei original que mereça reparo.

Por provável inconstitucionalidade material, por ofensa à Lei Complementar n.º 95/98, que regulamentou o parágrafo único do art. 59 da Constituição da República, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a análise devida.

¹ Cópia em anexo.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

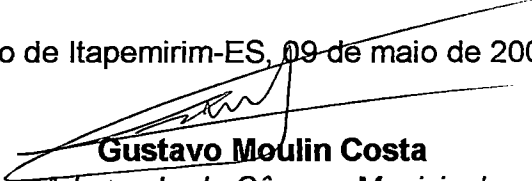


CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de maio de 2005.

pt/gm/rbb.


Gustavo Moulin Costa
Advogado da Câmara Municipal
OAB ES 6339

10
/

5537	120	MATIAS MIRANDA	APTO
5679	121	PEDRO PAULO NUNES	
5430	122	JOHN HENRY CHANTAL BOTELHO	
5545	123	CARLOS JOSE PEREIRA SCATAMBURLO	
5025	124	RENATO NASCIMENTO DOS SANTOS	
5492	125	RODRIGO DAS NEVES BATISTA	
5557	126	NAEBE LEAL DE PAULA	
5447	127	GILDETH TERRA ALVES	
5464	128	LUIZ CARLOS ANHOLETI	
5124	129	PAULO BAENSE	
5498	130	JOSE FERREIRA DA SILVA	APTO
5365	131	ANTONIO CARLOS MOREIRA DA SILVA	APTO
5535	132	VALDIR ROLDAN	
5208	133	MARIA SERRATE PEREIRA MACEDO	
5347	134	ALTAIR JOSE DA ROCHA	
5477	135	ANTONIO SANCHES DE OLIVEIRA	APTO
5164	136	SAMUEL RIOS PEREIRA	APTO
5294	137	DERLY PAULO DOS SANTOS	APTO
5583	138	ADEMIR FERREIRA DA SILVA	
COMISSÃO AVALIADORA:			

ATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LEI Nº 5426/2003:

DETERMINA OBRIGAÇÕES ÀS AGENCIAS BANCÁRIAS EM RELAÇÃO AOS SEUS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica determinado que as agências bancárias, no âmbito Municipal, prestem para seus usuários um atendimento em tempo razoável.

§ 1º - Entende-se como tempo razoável para atendimento, como mencionado no caput, o prazo máximo de:

I - 20 (vinte) minutos em dias normais,

II - 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados; dias de pagamentos de funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimento de contas concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 2º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao Órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas no II.

§ 3º - As agências bancárias deverão informar aos seus usuários, fixando em sua entrada, em local visível, o tempo máximo de espera para cada serviço prestado pela Agência, de modo que todos tenham acesso a estas informações.

Art. 2º - Todas as agências são obrigadas a manter assentos confortáveis e em número suficiente aos consumidores que esperam pelo atendimento, sendo vedado sujeitar o consumidor à espera em pé.

Art. 3º - O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, única ressalva de preferência quanto a atendimento, será realizado através de senha numérica e oferta de no mínimo quinze assentos em encosto.

Art. 4º - O não cumprimento desta lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 500 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência);

III - multa de 1.000 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), em caso de reincidência.

Art. 5º - As denúncias dos usuários dos serviços bancários, quanto ao descumprimento desta Lei, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Proteção e defesa do Consumidor SEMDECON/PROCON, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta lei.

Art. 6º - As agências bancárias têm prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de abril de 2003.

JUAREZ TAVARES MATA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO RIO DE JANEIRO / COMISSÃO DE

NÚMERO PROPRIO... : 43/2005
PROTÓCOLO GERAL... : 1947/2005
DATA PROTÓCOLO... : 10/05/2005

11
CSC

OF. DL Nº 043 / 105

DATA: 10 / 05 / 05

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
VEREADOR JOSÉ CARLOS AMARAL

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC DO PROJETO
51/2005				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

MARCOS SALLES COELHO

Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

RECEBIDO EM: ____ / ____ / ____

ASSINATURA DO VEREADOR: _____

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



12
maio

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 51/2005

AUTORIA DO PROJETO: VEREADOR ROBERTO BARBOSA BASTOS

RELATOR: GLAUBER COELHO

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto que dispõe sobre o tempo de espera para atendimento nas agências bancárias do município e dá outras providências.

RELATOR;

O projeto versa sobre matéria já tratada pela Lei Municipal número 5.426/03, em pleno vigor. Por inconstitucionalidade material e por ofensa à Lei complementar 95/98, que regulamentou o Parágrafo Único do Artigo 59 da Constituição Federal, somos pelo arquivamento da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

Decide esta Comissão, pela unanimidade dos seus membros, pelo arquivamento da matéria.

Sala das Comissões, 24 de Maio de 2005

José Carlos Amaral – Presidente
Suplente: Roberto Bastos Barbosa

Glauber Coelho – Relator
Suplente: Alexandre Bastos Rodrigues

Alexsander Zucolotto – Membro
Suplente: Alexandre Valdo Maitan

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



13
RCP

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DOCUMENTOS GAP
NÚMERO PROPRIO... : 112/2005
PROTÓCOLO GERAL... : 7444/2005
DATA PROTOCOLO... : 06/06/2005

Ao
Edil Roberto Bastos
Vereador - PL

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao artigo 117, VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 51/2005, em anexo.

Atenciosamente,

Cachoeiro de Itapemirim -ES, 06 de junho de 2005.


Marcos Salles Coelho
Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Protocolado com 07 folhas

- 1 - 05 / 05 / 2005 - LDC
- 2 - 09 / 05 / 2005 - Parecer Juridico Fl. 08/09
- 3 - 09 / 05 / 2005 - Ccic da Lei n° 5.426 / 03 Fl. 10
- 4 - 10 / 05 / 2005 - Of° n° 43/05 - 'a Comissão Constituição f. Redaçã fls. 15m
- 5 - 02 / 06 / 05 - Breve da Comissão de Constituição Justiça Redaçã of. 12 n°/05
- 6 - 06 / 06 / 2005 - PL devolvido ao Autor OF/EM/OP 112/05 p. 13 - BRP.
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -